

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 6-A/2000

de 23 de Agosto

Inseridas na Reserva da Biosfera do Arquipélago dos Bijagós, as Ilhas do complexo João Vieira-Poilão partilham das características comuns a todo o Arquipélago. Particularizam-se, contudo, do restante das ilhas do Arquipélago, posto que constituem-se na mais importante área de reprodução e crescimento de tartarugas marinhas da espécie *Chelonia mydas* (tartaruga verde) da costa ocidental africana.

As alterações recentes na forma de utilização deste espaço, devidas entre outros factores, à sua inclusão nas rotas turísticas, a instalação de acampamentos de pescadores estrangeiros oriundos dos países vizinhos com a introdução de métodos e artefactos predadores, constituem um risco actual e efectivo de degeneração dos ecossistemas, de sobrevivência das espécies animais e vegetais existentes nestas áreas e de degradação do património paisagístico.

Tratando-se de área particularmente sensível à intervenção humana, a criação de um parque nacional no complexo das Ilhas de João Vieira-Poilão, impõe-se como medida disciplinadora do uso e gestão dos seus espaços, com o fito de garantir a sua preservação integral e os seus fins naturais, a par de outros que destes decorrem ou que com eles são compatíveis.

Assim, e ainda pelas razões que subjazem à criação da Reserva da Biosfera do Arquipélago dos Bijagós,

O Governo decreta, nos termos do artigo 100°. n° 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1°

(Criação)

1. É criado o "Parque Nacional Marinho João Vieira e Poilão", abreviadamente "PNMJVP", definindo-se como área protegida nos termos da alínea a) do artigo 3° da Lei Quadro das Áreas Protegidas, aqui doravante designado simplesmente por Parque.
2. O Parque rege-se pelas disposições deste Decreto, seus regulamentos e,

subsidiariamente, pelas disposições da Lei Quadro das Áreas Protegidas, do Decreto de criação e regulamentos da Reserva de Biosfera de Bolama-Bijagós, e demais legislação aplicável.

3. Os documentos de classificação e criação da Reserva, referidos no artigo 6º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, uma vez autenticados, serão depositados junto ao Conselho de Coordenação das À rea Protegidas, e só eles fazem fé pública.

ARTIGO 2º

(Limites)

Com os limites fixados. no mapa anexo a este Decreto, o Parque compreende o complexo das Ilhas de João Vieira, das Cabras, dos Cavalos, do Meio e do Polião, incluindo a sua parte marinha até à isóbata de 10 metros e os bancos de Oliveira Muzanty.

ARTIGO 3º

(Santuários Ecológicos)

Sem prejuízo do disposto no artigo 37º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, são criados os Santuários Ecológicos indicados na lista e identificados no mapa próprio, anexos a este Decreto.

ARTIGO 4º

(Florestas Sagradas)

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 38º da Lei Quadro das Àreas Protegidas, são reconhecidas as Florestas Sagradas nomeadas na lista e identificadas no mapa próprio, anexos a este Decreto.

ARTIGO 5º

(Fins)

Constituindo uma área de preservação integral, o Parque tem como fins a conservação do património biológico, o maior e melhor conhecimento das importantes espécies que o povoam ou o demandam, a protecção dos sítios de reprodução e crescimento dessas espécies, especialmente as tartarugas marinhas e aves aquáticas, a valorização do património paisagístico e turístico natural e dos sistemas de gestão e ordenamento territorial tradicional local.

CAPÍTULO II

GESTÃO E USO DOS RECURSOS

ARTIGO 6°

(Gestão e Uso do Solo)

1. Tratando-se de terras de uso comunitário, a ocupação, o uso e a fruição do solo serão regulados pelos respectivos usos e costumes, tal como reconhecidos pela legislação em vigor, nomeadamente a Lei da Terra, aprovada pela Lei n° 5/98 de 28 de Abril.
2. A aplicação dos usos e costumes não exclui os poderes regulamentares do Conselho de Gestão do Parque, nem afasta a aplicação das disposições deste Decreto sobre a matéria e os Regulamentos do Parque.

ARTIGO 7°

(Actividades)

1. Só são admítidas no Parque, as actividades previstas no artigo 24° da Lei Quadro das Áreas protegidas, nos termos em que vierem a ser regulamentadas.
2. A Administração do Parque regulamentará, em conformidade com o disposto na Lei Quadro das Áreas Protegidas e no Decreto de Criação da Reserva da Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós, as actividades a desenvolver no seu interior, bem como fixará os procedimentos a serem observados para tal fim.

ARTIGO 8°

(Licenças e Autorizações)

As licenças e autorizações para as actividades previstas no artigo anterior são da competência da Administração do Parque, nos termos em que forem definidos nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 9°

(Fiscalização e Infracções)

1. Cabe à Administração do Parque exercer a função de fiscalização em toda a área sob a sua jurisdição, nos termos das disposições legais aplicáveis.
2. Em matéria de infracções e danos, instrução dos processos de infracção e acção cível, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 31°, 32° e 33° do Decreto de criação da Reserva da Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós.

ARTIGO 10°

(Destino das Multas e Indemnizações)

O produto das indemnizações e das multas constituem receitas do Fundo Especial a que se refere a Lei Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 11º

(Sede)

1. A sede do Parque localizar-se-á obrigatoriamente no interior do mesmo.
2. A determinação do local da sede, bem como a sua mudança, cabe ao Director do Parque, obtido o parecer favorável do Conselho de Gestão.

ARTIGO 12º

(Estatuto)

A Administração do Parque está subordinada ao Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas e à Administração da Reserva de Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós, nos termos previstos, respectivamente, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e o Decreto de criação da Reserva.

ARTIGO 13º

(Atribuições)

A Administração encontra-se adstrita, no desempenho das suas atribuições, à prossecução dos fins e objectivos do Parque e do seu Plano de Gestão.

ARTIGO 14º

(Estrutura)

1. São órgãos da Administração do Parque:
 - a) O Director;
 - b) O Conselho de Gestão.
2. Poderão ser criados, por regulamentos da Reserva órgãos com competência executiva ou consultiva, em matéria de administração e gestão, desenvolvimento sustentado e investigação científica.

ARTIGO 15º

(Composição do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão do Parque é composto pelos seguintes membros:

o Director do Parque;

um representante por cada tabanca proprietária das lhas que integram o Parque;

um representação da Secretaria de Estado das Pescas;

um representante do Ministério de tutela do Ambiente;

um representante do Ministério de tutela do Turismo;

um representante do órgão incumbido da Planificação Costeira;

um representante do Centro de Investigação Pesqueira Aplicada;

um representante da Capitania dos Portos;

um representante da Reserva da Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós;

um representante do Ministério que tutela a Agricultura;

um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa,

um representante das Organizações não Governamentais locais;

um representante das empresas de turismo que operam nos Bijagós.

um representante do poder local.

2. Poderão participar como observadores todos os que forem convidados para esse fim pela Administração do Parque.

ARTIGO 16º

(Competências dos Órgãos)

As competências dos órgãos de Administração do Parque são as definidas na Lei Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 17º

(Instrumentos de Gestão)

1. Constituem instrumentos de gestão, entre outros, o Plano de Gestão, o Orçamento, o Fundo Especial e os Regulamentos da Reserva;
2. Em matéria de aprovação e alteração do Plano de Gestão, aprovação do Orçamento e do Plano de utilização do Fundo Especial, observar-se-á o disposto do artigo 28' do Decreto de Criação da Reserva de Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós.

ARTIGO 18°

(Disposição Transitória)

As funções e tarefas que incumbem à Administração do PNMIJVP poderão ser provisoriamente atribuídas à Administração do Parque Nacional de Orango ou da Reserva de Biosfera do Arquipélago de Bolama-Bijagós.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 19°

(Plano de gestão)

O plano de gestão deverá ser adoptado até um ano a contar da data de aprovação deste Diploma.

ARTIGO 20°

(Registo da Reserva)

A aprovação deste Decreto acarreta o registo definitivo do Parque na Direcção Geral dos Serviços de Cadastro e Topografia do Ministério das Infra-Estruturas Sociais.

ARTIGO 21°

(Mecanismos institucionais)

Além do disposto no n° 1 do art. 49' da LQAP, deverá ainda o Ministério dos Recursos, Ambiente requerer officiosamente:

- a) o registo a que se refere o artigo anterior;
- b) a suspensão e sujeição aos novos procedimentos, sob cominação do disposto no art° 8° da LQAP, dos processos de concessão de terrenos pendentes para a Região de Bolama-Bijagós;
- c) cópia do Tombo Gdal, devidamente actualizado, concernente à área do Parque na escala de

1:250.000 com posterior remissão desta para a sede da Administração da Reserva.

ARTIGO 22°

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2000. — O Primeiro Ministro, Dr. **Caetano N'Tchama**. — O Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente, Eng° **Francisco José Fernandes Júnior**.

Promulgado em 23 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá**.